



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-C e aos incisos I e III do *caput* do art. 9º-C; suprimam-se os incisos II, IV e V do *caput* do art. 9º-C; e acrescentem-se §§ 1º a 5º ao art. 9º-C, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-C.** A condução do Exame Nacional de Proficiência em Medicina será realizada por Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica, de caráter paritário, composta por:

I – 2 (dois) representantes indicados pelo Ministério da Educação;

II – (Suprimir)

III – 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Federal de Medicina.

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

§ 1º Os membros da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica serão designados a cada 2 (dois) anos, e a presidência será exercida pelo mesmo prazo, de forma alternada entre os representantes indicados pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Federal de Medicina, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Compete à Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica:

I – estabelecer diretrizes gerais do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, inclusive quanto aos aspectos progressivo e seriado;

II – definir e contratar órgão, entidade ou instituição de notório saber responsável pela elaboração, aplicação e operacionalização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina;



III – acompanhar a implementação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina e avaliar periodicamente seus resultados;

IV – assegurar a articulação entre a avaliação da formação médica e os requisitos para o exercício profissional;

V – sugerir e implementar aperfeiçoamentos metodológicos e operacionais;

VI – estabelecer modelo de financiamento do Exame Nacional de Proficiência em Medicina e as hipóteses de gratuidade total ou parcial para o estudante.

§ 3º Os demais atos necessários à criação e pleno funcionamento da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica, inclusive quanto aos critérios de indicação, substituição e recondução de seus membros, serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Medicina.

§ 4º A Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica poderá convidar, em caráter consultivo, outros representantes do Poder Público e entidades da sociedade civil representativas da medicina e da educação, a fim de contribuir com o exercício de suas competências.

§ 5º As decisões da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica deverão respeitar as competências legais do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Medicina, vedada a substituição das atribuições próprias de cada órgão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a governança, a legitimidade institucional e a segurança jurídica do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, assegurando composição paritária da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica entre representantes do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Medicina. A proposta fortalece a participação dos órgãos diretamente responsáveis pela formação e pela fiscalização do exercício profissional médico, conferindo maior equilíbrio, transparência e rigor técnico à condução do exame.



Além disso, a emenda detalha as competências da Comissão, atribuindo-lhe a definição e contratação da instituição responsável pela elaboração e aplicação do exame, o acompanhamento permanente de sua implementação, a avaliação periódica de seus resultados, a proposição de aperfeiçoamentos metodológicos e operacionais e a definição de seu modelo de financiamento. Também estabelece mecanismos de funcionamento, participação consultiva de entidades representativas e respeito às competências legais dos órgãos envolvidos, contribuindo para a estabilidade, a efetividade e a credibilidade do processo avaliativo.

Dessa forma, a proposta promove maior integração entre a avaliação da formação médica e os requisitos para o exercício profissional, em benefício da qualidade da educação médica, da segurança assistencial e da proteção da saúde da população.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

